



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000609-43.2023.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE IBATÉ, é apelada/apelante ALBERTINA ALVES CARAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos oficial, de apelação e adesivo, apresentados, respectivamente, pelas partes corrê, Prefeitura do Município de Ibaté e autora, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34717

APELAÇÃO Nº 1000609-43.2023.8.26.0233

COMARCA: Ibaté

APELANTES: Prefeitura do Município de Ibaté e Albertina Alves Caran (Justiça Gratuita)

APELADOS: os mesmos

INTERESSADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 496, I, do CPC/15

MM. JUIZ DIREITO: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

RECURSOS OFICIAL, DE APELAÇÃO E ADESIVO –
AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO
CIRÚRGICO – DOENÇA GRAVE –
HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE –
PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO
A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, inaplicabilidade, ao caso concreto, das teses jurídicas fixadas, respectivamente, perante os CC. STF e STJ, por ocasião do julgamento dos RE nº 1.366.243-SC (Tema nº 1.234) e REsp nº 1.657.156-RJ (Tema nº 106), pois, a hipótese dos autos está relacionada à disponibilização de procedimento cirúrgico. 2. No mérito, necessidade de realização de procedimento cirúrgico, comprovada nos autos, mediante a apresentação da respectiva indicação médica. 3. Incapacidade econômica, igualmente, demonstrada. 4. Dever do Estado, nos termos dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII e 196 da CF. 5. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme o disposto nas Súmulas nºs 37 e 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça. 6. As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, no tocante à prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional. 7. Inocorrência de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, cuja atuação decorre de livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais. 8. Inexistência de ofensa a princípios orçamentários, na gestão de recursos públicos. 9. Facultar-se-á à parte ré (Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura do Município de Ibaté), a eventual postulação tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF. 10. Danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 11. Precedentes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 12. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 13. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 14. Sentença, recorrida, ratificada. 15. Recursos oficial, de apelação e adesivo, apresentados, respectivamente, pelas partes corrê, Prefeitura do Município de Ibaté e a autora, desprovidos, com observação.

Trata-se de recursos oficial, de apelação e adesivo, interpostos contra a r. sentença de fls. 258/260, que julgou parcialmente procedente a ação de procedimento comum, para determinar a realização do procedimento cirúrgico, indicado na petição inicial (*Artroplastia Total dos Joelhos*), em favor da parte autora, hipossuficiente, visando o tratamento da respectiva moléstia (*Gonartose Bilateral – CID M17.0*). Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 15% sobre o montante atribuído à causa.

A parte corrê, Prefeitura do Município de Ibaté, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão parcial do resultado inicial da lide.

A parte autora, por sua vez, nas razões do respectivo recurso adesivo, sustentou, em resumo, a possibilidade de recebimento de indenização, a título de danos morais, decorrentes da falha verificada na prestação de serviços da Administração Pública.

Os recursos de apelação e adesivo, tempestivos, isento de preparo o da corrê, Prefeitura do Município de Ibaté, e

dispensado o da parte autora, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foram recebidos nos regulares efeitos e respondidos.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 344/346, opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a interposição de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, I, do CPC/15.

Os recursos oficial, de apelação e adesivo, oferecidos, respectivamente, pelas partes corré, Prefeitura do Município de Ibaté e a autora, não merecem provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a realização do Procedimento Cirúrgico, indicado na petição inicial (*Artroplastia Total dos Joelhos*), em favor da parte autora, hipossuficiente, para o tratamento da respectiva moléstia (*Gonartose Bilateral – CID M17.0*).

Inicialmente, inaplicabilidade, ao caso concreto, das teses jurídicas fixadas, respectivamente, perante os CC. STF e STJ, por ocasião do julgamento dos RE nº 1.366.243-SC (*Tema nº 1.234*) e REsp nº 1.657.156-RJ (*Tema nº 106*), pois, a hipótese dos autos está

relacionada à disponibilização de procedimento cirúrgico.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão deduzida pela parte autora, comprovadamente hipossuficiente, na petição inicial.

Pois bem. É certo que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da CF. E mais. O respectivo artigo 196, do mesmo diploma Constitucional Federal, norma autoaplicável, garante, ainda, o seguinte: a) direito à saúde, mediante a redução do risco das doenças e outros gravames; b) acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

O dever de viabilizar o exercício do direito à saúde é do Estado, em sentido amplo, compreendendo na expressão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o previsto nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso VII, da CF.

Ademais, a Súmula nº 37, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, é no sentido de que a obrigação de prestar atendimento à saúde da população é solidária de todos os entes da federação. Confira-se: *“A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa*

jurídica de direito público interno.”

Além disso, a mencionada solidariedade passiva impede a intervenção de terceiros, nos termos da Súmula nº 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça, que prevê o seguinte: *“inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.”*

Na verdade, a referida matéria jurídica não comporta mais discussão. A jurisprudência reiterada do C. STF, em sede de Repercussão Geral, é no sentido da solidariedade dos entes públicos para participar da lide, objetivando o fornecimento e a disponibilização de medicamentos, insumos, equipamentos e tratamentos (*RE nº 855.178/SE; Rel. o I. Min. Luiz Fux; Tema nº 793*).

Aliás, a Constituição da República não condiciona a obrigação estatal de disponibilizar o tratamento adequado à prévia submissão do paciente à avaliação de médico do Estado ou vários diagnósticos para a confirmação da respectiva necessidade. É suficiente aquele decorrente da avaliação de um único profissional habilitado, o que nos autos está comprovado por meio dos documentos apresentados e que não foram especificamente impugnados.

Confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir: Ap. nº 1084168-50.2023.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. a Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. em 20/06/24; Ap. nº 1065952-80.2019.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Bandeira Lins, j. em 16/04/24; Ap. nº 1070676-30.2019.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 15/05/24.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a determinação judicial tendente ao fornecimento e a disponibilização de medicamentos, insumos, exames, equipamentos, tratamentos e cirurgias, não caracteriza violação dos princípios da separação dos poderes (*artigo 2º da CF*) e da isonomia.

Isso porque, a autuação do Poder Judiciário decorre de livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais.

Confira-se, ainda, a Súmula nº 65, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.”

Igualmente, não há ofensa, inclusive, a princípios

orçamentários na gestão de recursos públicos ou a reserva do possível, cuja matéria é totalmente irrelevante frente ao ordenamento constitucional e o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde do ser humano.

As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, na prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, tendo em vista, repita-se, a solidariedade dos entes federados.

É indubitoso que a parte ré (*Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura do Município de Ibaté*), ostenta, também, o dever de disponibilizar o pleiteado na inicial. E mais. Facultar-se-á à mesma parte litigante a eventual postulação tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, perante o ente público considerado responsável, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF.

De outra parte, não se olvida a gravidade da moléstia, comprometendo a respectiva qualidade de vida da parte autora. E, tal situação é suficiente e demonstra a urgência para a realização do Procedimento Cirúrgico, ora reclamado, ante a evidente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o prejuízo moral, passível de reconhecimento e reparação, é o evento sério, injusto, indevido e grave,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capaz de atormentar os sentimentos e afetos do ofendido, decorrentes de fatos relevantes, diversos dos que foram reportados nestes autos.

Outrossim, os transtornos alegados estão incluídos, apenas e tão somente, no âmbito do mero transtorno cotidiano, não havendo, repita-se, qualquer possibilidade de reparação pecuniária.

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC/15.

Portanto, a procedência parcial da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos oficial, de apelação e adesivo, apresentados, respectivamente, pelas partes corré, Prefeitura do Município de Ibaté e autora, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator